

Summario do Código Civil Português

❖ PARA O CURSO DO
1.º ANNO JURIDICO DE
1908 - 1909. ❖ ❖ ❖



Composição e Impressão
IMPRESA ACADEMICA
COIMBRA
1908

1908-1909

Summario do Cod. Civ. Português

I — O estudo do direito civil português, que nos cumpre fazer em curso trienal, tem de basear-se essencialmente nas disposições do nosso Cod. Civ., onde quasi inteiramente se contém (*Cit. Cod. art. 3.º*)

E', por isso, de razão que antes de iniciar aquelle estudo, cuja utilidade a todos se patenteia, lancemos os olhos para este livro, afim de apreendermos, numa simples vista de conjuncto os elementos necessarios para d'elle podermos usar com proveito, fixando as noções dos principaes actos e contractos nelle regulados, e determinando, com a possivel precisão, os logares a cada assumpto designados pelo legislador.

Assim poderemos mais facilmente comprehender doutrinas, cuja exacta interpretação depende do conhecimento de preceitos legaes muito distanciados no plano do Codigo, e ao mesmo tempo fundamentar melhor o proprio juizo sobre a lei mais vasta e mais importante do direito privado português.

*

Em quatro partes se acha dividido o nosso Codigo na primeira das quaes se tracta *Da Capacidade Civil*, na segunda *Da Acquisição dos direitos*, na terceira *Do direito de propriedade*, e na quarta *Da offensa dos direitos e sua reparação*

O schêma seguinte dá uma ideia geral do conteúdo e divisões maiores de cada uma d'ellas:

PARTE 1.^a**Da capacidade civil**

- Tit. 1.º — Da capacidade civil e da lei que a regula em geral (1.º-17.º),
- » 2.º — De como se adquire a qualidade de cidadão português (18.º-21.º);
- » 3.º — De como se perde a qualidade de cidadão português (22.º e 23.º);
- » 4.º — Dos cidadãos portugueses em país estrangeiro (24.º e 25.º);
- » 5.º — Dos estrangeiros em Portugal (26.º-31.º)
- » 6.º — Das pessoas mores (32.º-39.º);
- » 7.º — Do domicílio (40.º-54.º),
- » 8.º — Da ausência (55.º-96.º);
- » 9.º — Da incapacidade por menoridade, e do seu suprimento (97.º-313.º);
- » 10.º — Da incapacidade por demencia (314.º-336.º);
- » 11.º — Da incapacidade dos surdos-mudos (337.º-339.º);
- » 12.º — Da incapacidade dos prodigios (340.º-352.º);
- » 13.º — Da incapacidade accidental (353.º e 354.º);
- » 14.º — Da incapacidade por effeito de sentença penal condemnatoria (355.º-358.º).

PARTE 2.^a**Da aquisição dos direitos**

- Liv. 1. Dos direitos originarios e dos que se adquirem por facto e vontade própria independentemente da cooperação de outrem (art. 359.º-640.º).
- Tit. 1.º — Dos direitos originarios (359.º-368.º);
- » 2.º — Das cousas e suas especies (369.º-382.º);
- » 3.º — Da occupação (383.º-473.º);
- » 4.º — Dos direitos que se adquirem por mera posse e prescripção (474.º-566.º);
- » 5.º — Do trabalho (567.º-640.º).

Liv. 2. Dos direitos que se adquirem por facto e vontade própria, e de outrem conjunctamente (641.º-1722.º)

- Tit. 1.º — Dos contractos e obrigações em geral (641.º-1065.º);
- » 2.º — Dos contractos em particular (1066.º-1722.º).

Liv. 3. Dos direitos que se adquirem por mero facto de outrem e dos que se adquirem por simples disposição da lei (1723.º-2166.º)

- Tit. 1.º — Da gestão de negócios (1723.º-1734.º);
- » 2.º — Das successões (1735.º-2166.º)

PARTE 3.^a**Do direito de propriedade**

- Tit. 1.º — Disposições preliminares (2167.º-2170.º);
- » 2.º — Da propriedade absoluta e da propriedade resolúvel (2171.º-2174.º);
- » 3.º — Da propriedade singular e da propriedade commum (2175.º-2186.º);
- » 4.º — Da propriedade perfeita e da propriedade imperfeita (2187.º-2286.º);
- » 5.º — Do direito de fruição (2287.º-2314.º);
- » 6.º — Do direito de transformação (2315.º-2338.º);
- » 7.º — Do direito de ex. lição e defesa (2339.º-2555.º);
- » 8.º — Do direito de restituição e da reparação dos direitos violados (2356.º);
- » 9.º — Do direito de alienação (2357.º-2360.º).
- LIVRO ÚNICO (2167.º-2360.º).

PARTE 4.^a**Da offensa dos direitos e da sua reparação**

- Tít 1.^o — Disposições preliminares (2366.^o).
- » 2.^o — Da responsabilidade civil conexa com a criminal (2367.^o — 2392.^o).
- » 3.^o — Da responsabilidade meramente civil (2393.^o — 2397.^o).
- Liv 1. Da responsabilidade civil. (2361.^o — 2403.^o).
- » 4.^o — Da responsabilidade por perdas e danos proveniente da inobservancia de regulamentos, ou por negligencia ou imprudencia (2398.^o).
- » 5.^o — Da responsabilidade por perdas e danos, causados por empregados publicos no exercicio das suas funções (2399.^o — 2403.^o).
- Liv 2. Da prova dos direitos e da responsabilidade d'elles (2404.^o — 2538.^o).
- Tít 1.^o — Das provas (2404.^o — 2534.^o).
- » 2.^o — Das acções (2535.^o — 2538.^o).

III — A primeira parte do Código vai ser objecto especial do nosso estudo immediato; e por isso, na esperanza de que dentro em pouco tempo será conhecida do curso, sómenté aqui registaremos a traços largos o conteúdo especial de cada uma das outras.

Lembraremos apenas o preceito do art. 4.^o, sobre cuja doutrina se baseiam as repartições da segunda parte, como será facil reconhecer.

Nesse artigo declara o legislador que os direitos e obrigações civis derivam:

- 1.^o — Da propria natureza do homem (*direitos originarios*);

- 2.^o — De facto e vontade propria independentemente de cooperação de outrem;
- 3.^o — De facto e vontade propria e de outrem conjuntamente;
- 4.^o — De mero facto e vontade de outrem;
- 5.^o — De mera disposição da lei.

III — Abre a parte segunda do Código com a definição de *direitos originarios* são os que resultam da propria natureza do homem e que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros (art. 359.^o *Confr* art. 4.^o, n.^o 1.^o). Estes direitos são:

- 1) *O direito de existencia* — que comprehende não só a vida e integridade pessoal do homem, mas tambem o seu bom nome e reputação, em que consiste a sua dignidade moral (art. 360.^o).
- 2) *O direito de liberdade* — que consiste no livre exercicio das faculdades physicas e intellectuaes, e comprehende o pensamento, a expressão e a acção (art. 361.^o).
- 3) *O direito de associação* — ou a faculdade de pôr em commum os meios ou esforços individuaes, para qualquer fim que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade (art. 365.^o).
- 4) *O direito de apropriação* — que é a faculdade de adquirir tudo o que fôr conducente á conservação da existencia, e á manutenção e ao melhoramento da propria condição (art. 366.^o).
- 5) *O direito de defesa* — que consiste na faculdade de obstar á violação dos direitos naturaes ou adquiridos (art. 367.^o).

Por facto e vontade propria, independentemente da cooperação de outrem, só podem adquirir-se direitos pela occupação, posse, prescrição e trabalho

1) *Occupação* é a apprehensão d'uma coisa que

nunca teve dono, ou que foi abandonada ou perdida (art. 383.º).

A *ocupaçãõ* pôde recair:

a) ou sobre os *animaes* *a*) caça, *b*) pesca, *c*) animaes bravios que já tiveram dono; *d*) o animaes domesticos abandonados, perdidos ou extraviados;

β) ou sobre *cousas inanimadas*. *a*) moveis abandonadas; *b*) moveis perdidas; *c*) thesouros e cousas escondidas, *d*) embarcações e outros objectos naufragados,

γ) ou, finalmente, sobre os objectos e productos naturaes communs ou não apropriados. *a*) aguas; *b*) mueraes; *c*) substancias vegetaes aquaticas ou terrestres.

Todas estas cousas, que podem ser objecto de occupaçãõ, têm de commum o serem *nullius*, isto é, *estarem fóra do patrimonio individual*. E' por isso que a occupaçãõ se considera um meio *originario* de adquirir.

2) *Posse* é a retenção ou fruição de qualquer cousa ou direito (art. 474.º); mas os actos facultativos ou de mera tolerancia não constituem posse (cit. art. § 2.º).

Pôde ser exercida tanto *em proprio nome* como *em nome alheio*; mas só a primeira conduz á prescripção. Em caso de duvida presume-se que o possuidor possui em próprio nome (art. 481.º e 510.º).

A posse, como meio de adquirir, pôde ser de *boa fé* ou de *má fé*; a primeira procede de titulo cujos vicios são desconhecidos do possuidor, a posse de *má fé* dá-se na hypothese inversa (artt. 475.º e 476.º).

A posse conserva-se enquanto dura a retenção ou fruição da cousa ou direito, ou a possibilidade de a continuar (art. 474.º § 2.º).

3) *Prescripção* é a aquisição de direitos pela posse ou a extineção de obrigações pelo facto de não ser exigido o seu cumprimento durante um certo lapso de tempo. No primeiro caso a prescripção diz-se *positiva*, no segundo chama-se *negativa* (art. 505.º e § un.)

A posse para o effeito da *prescripção positiva* dos immoveis deve ser *titulada*, de *boa fé*, *pacífica*, *contínua* e *pública*, sendo os tres ultimos requisitos *essenciaes*, os dois primeiros podem faltar, mas os prazos para a prescripção são em tal caso mais largos.

Na *prescripção negativa* os prazos variam tambem com o facto do devedor se achar em boa ou má fé, mas ao passo que na prescripção positiva a boa fé só é necessaria *no momento da adquisição* (art. 520.º), na prescripção negativa attende-se *ao momento em que finda o tempo* (art. 535.º), consistindo a boa fé, neste caso, na ignorancia da obrigação (cit. art. § un.).

Além da boa ou má fé do devedor, a lei estabelece prazos especiaes, e mais curtos, para a prescripção de certas obrigações, em attenção á sua especial natureza (art. 538.º e seguintes).

4) *Trabalho* é a applicação das próprias faculdades e indústria á producção, á transformação, e ao commercio de quaesquer objectos (art. 567.º).

O direito de trabalhar livremente só por lei expressa, ou por regulamentos administrativos auctorizados por lei, pôde ser limitado, respondendo o que no exercicio de aquelle direito

lesar os direitos doutrem, pelos danos que causar (art. 567.º § un. e 568.º).

O producto ou o valor do trabalho e industria licitas de qualquer pessoa é propriedade sua, e rege se pelas leis relativas á propriedade em geral, não havendo excepção expressa em contrário (art. 569.º).

IV.— Dos direitos que se adquirem por facto e vontade própria e de outrem conjuntamente tracta o Cod. Civ. no Liv 2.º, versando a importantissima materia dos *contractos*, expondo no *Tít. I os principios geraes e communs a todos elles*, e occupando-se de cada um em particular no *Tít. II*

Por este modo, conforme os principios fundamentaes da interpretação, devemos procurar resolver cada hypothese particular em face dos preceitos *especiaes* relativos ao contracto em questão, e só quando no capitulo em que o Codigo tracta *ex professo* da materia não houver disposição particular é que recorreremos aos principios geraes formulados no *Tít. I*.

Nesta primeira parte, que se inscreve *Dos contractos e obrigações em geral*, encontram-se a *definição e classificação* dos contractos, fixando-se as *condições internas e externas para a sua validade*, determinando os seus *effeitos e modo como devem ser observados ou cumpridos*, bem como as *garantias directas e indirectas dos mesmos contractos*

Contracto é o accordo por que duas ou mais pessoas transferem entre si algum direito ou se sujeitam a alguma obrigação (art. 641.º).

O contracto póde ser:

a) *Unilateral* ou *gratuito*, quando uma parte promette e a outra accetta, ex. a doação,

b) *Bilateral* ou *oneroso*, quando as partes transferem mutuamente alguns direitos e mutuamente os accettam (art. 642.º); ex.: compra e venda.

Sob a rúbrica *Da caução ou garantia dos contractos* refere-se o Codigo aos diversos meios por que as partes podem assegurar o cumprimento das obrigações contrahidas. Esses meios são os seguintes:

a) *Fiança*, que tem lugar quando um terceiro assegura o cumprimento das obrigações resultantes dum contracto, no caso do seu não cumprimento por parte da pessoa afiançada (art. 818.º);

b) *Penhor*, que consiste em o devedor assegurar o cumprimento da sua obrigação, entregando ao credor, ou a quem o represente, algum objecto movel que lhe sirva de segurança (art. 855.º);

c) *Consignação de rendimentos*, que se dá quando o devedor estipula o pagamento successivo *da divida e seus juros*, ou *só do capital*, ou *só dos juros*, por meio da applicação dos rendimentos de certos e determinados bens imobiliários (art. 873);

d) *Privilégios creditórios*, isto é, a faculdade que a lei concede a certos credores de serem pagos com preferencia a outros, independentemente do registo dos seus creditos (art. 878.º).

Ha duas especies de privilégios creditórios *mobiliários e immobiliários*, subdividindo-se os primeiros em *especiaes e geraes*, conforme abrangem só o valor de certos e determinados bens mobiliários, ou abrangem o valor de todos os bens mobiliários do devedor.

Os immobiliários são sempre *especiaes*, pois só podem recahir sobre um determinado prédio (art. 879.º).

e) *Hypotheca*, que é o direito concedido a certos credores de serem pagos pelo valor de certos bens immobiliários do devedor, e com preferencia a outros credores achando-se os creditos devidamente registados (art. 888 °),

A *hypotheca* difere dos *privilégios creditórios* no seguinte

1) Aquella só pôde recahir sobre immobiliários (art. 889.º), ao passo que estes recáem tambem sobre moveis;

2) Na *hypotheca* é indispensavel o registo dos titulos, o que não succede com os *privilégios creditórios*, que não carecem de ser registados.

f) *Registo*, que é a inscripção dos respectivos direitos nos livros da *conservatória* para os tornar conhecidos de terceiros (art. 949 ° e 950.º);

g) *Nullidade dos actos e contractos celebrados em prejuizo de terceiro* (art. 1030 °).

Tanto os actos e contractos *verdadeiros*, como os *simulados*, quando celebrados *em prejuizo de terceiro*, podem ser rescindidos a requerimento dos interessados, mas os actos e contractos *simulados* — que são aquelles em que as partes decláram ou confessam falsamente alguma cousa que entre ellas se não passou, ou que entre ellas não foi convencionada — podem ser rescindidos *a todo o tempo* (art. 1031.º e § un.).

Os actos e contractos *verdadeiros*, mas celebrados pelo devedor em prejuizo do seu crédor, pôdem ser rescindidos a requerimento deste, se o crédito fór anterior ao dito acto ou contracto, e deste resultar a insolvencia do devedor (art. 1033.º).

h) *Evicção* ou seja o facto dum individuo que adquiriu uma cousa por contracto oneroso ser della privado por terceiro, que á mesma tinha direito.

O albedar é obrigado a indemnizar o evicto (art. 1046.º).

V. — Os contractos que os homens podem entre si celebrar são em número illimitado, pois não é possível prever e determinar em moldes precisos a immensa variedade de relações sociaes que os podem originar. As legislações dos diversos povos limitam-se, por isso, a regular especialmente, os que, num dado momento histórico, são mais usualmente praticados no país, o que não obsta a que outros possam ser celebrados.

Tem, por isso, fundamento na realidade dos factos a classificação dos contractos em *nominati* e *inominati*, adoptada pelo legislador francês, comprehendendo-se na primeira categoria todos os contractos de que o Codigo especialmente tracta, e na segunda os demais.

Bruschy encontra na primeira parte do art. 1548 ° do Cod Civ um verdadeiro contracto da segunda especie.

O legislador portuguez regulou expressamente 15 contractos, que são os seguintes;

1.º) CASAMENTO. E' o contracto perpétuo feito entre duas pessoas de sexo differente, com o fim de constituirem legitimamente a familia (art. 1056 °).

Ha duas especies de casamento — o casamento *cathólico* e o casamento *civil*, sendo o primeiro para as pessoas que professam a religião cathólica, e o segundo para todas as outras (art. 1057.º).

Deve notar-se, no entretanto, que, a despeito d'esta disposição do Cod Civ, nada obsta a que os cathólicos celebrem na presença do official do registo civil o contracto de casamento, pois que a lei expressamente prohibe a este official

qualquer investigação ácerca da religião dos contraheentes (art 1081.º *m fine*).

Quatro typos pôde revestir o casamento com relação ao regimen dos bens

a) *Communhão geral de bens*, ou *segundo o costume do remo* (artt. 1099.º e 1108.º a 1124.º),

b) *Simple communhão de adquiridos* (artt. 1100.º e 1130.º a 1133.º),

c) *Separação de bens* (artt. 1101.º e 1125.º a 1129.º);

d) *Regimen dotal* (artt. 1102.º e 1134.º a 1165.º)

2.º) **SOCIEDADE.** Dá-se quando um individuo se associa com outro ou outros, pondo em commun todos ou parte dos seus bens, a sua indústria simplesmente, ou os seus bens e indústria conjunctamente, com o fim de repartirem entre si os lucros ou perdas que possam resultar d'essa communhão (art 1240.º).

A *sociedade* pôde ser

a) *Universal*, se abrange todos os bens moveis e immoveis, presentes e futuros, ou os moveis fructos e rendimentos dos immoveis presentes, e todos os bens que se adquirirem de futuro (art. 1243.º),

b) *Particular*, a que se limita a certos e determinados bens, aos fructos e rendimentos d'estes, ou a certa e determinada industria (art. 1249.º),

c) *Familiar*, que se dá entre irmãos ou entre paes e filhos maiores. Pôde ser *expressa*, ou *tácita*, segundo resultar de convenção expressa ou do facto de terem os interessados vivido, por mais de um anno, em communhão de mesa e habitação, de rendimentos e despêsas, de perdas e ganhos (artt. 1281.º e 1282.º),

d) *Parceria rural*, que se subdivide em

agricola e *pecuária* (art. 1298.º): chama-se *agricola*, quando alguma pessoa dá a outrem algum predio rústico, para ser cultivado por quem o recebe, mediante o pagamento de uma quota dos fructos, do modo que entre si accordarem; e *pecuária* quando uma ou mais pessoas, entregam a outra, ou outras pessoas, certos animais, ou certo numero d'elles, para os crearem, pensem e vigiarem, com o ajuste de repartirem entre si os lucros futuros em certa proporção (artt. 1299.º e 1304.º).

3.º) **MANDATO OU PROCURADORIA.** Tem logar quando alguma pessoa se encarrega de prestar, ou fazer alguma cousa, por mandado e em nome de outrem (art 1318.º).

Pôde ser *verbal* ou *escrito*; neste caso denomina-se *procuração* o documento em que elle é expresso pelo mandante ou constituinte (art 1319.º)

A procuração pôde ser *pública* ou *particular*. E' procuração *pública* a feita por tabellião, ou pelo escrivão respectivo sendo exarada em alguns autos. Procuração *particular* é a que foi escripta e assignada pelo mandante, ou que foi escripta por outrem, e assignada pelo mandante e mais duas testemunhas.

São havidas por públicas a procuração escripta e assignada pelo mandante, sendo a letra e a assignatura reconhecidas por tabellião, e a escripta por pessoa diversa do mandante, mas assignada por este e por duas testemunhas, se taes assignaturas forem feitas perante tabellião, que assim o certifique, e as reconheça no proprio documento (artt 1319.º *fine*, 1320.º, 1321.º e 1322.º).

Para os actos que têm de realisar-se por modo authenticico, ou para cuja prova é exigido documento authenticico, bem como para o *man-*

dato judicial, é necessaria *procuração pública*; para aquelles cuja prova só depende de documento particular é sufficiente a *procuração particular*; para quaesquer outros actos é admissivel a prova do simples mandato verbal (artt. 1327.º, 1329.º e 1355.º).

A procuração, quanto ao seu objecto, póde ser *geral* ou *especial*. a primeira representa o mandato para todos e quaesquer actos de *mera administração*, sem os especificar, a procuração especial répresente o mandato para certos e determinados negocios (artt. 1323.º, 1324.º e 1325.º)

O *mandato* póde ainda ser *judicial* ou *extrajudicial*, conforme se auctorisca o mandatario a proceder em juizo, ou fóra d'elle (art. 1354.º).

4.º) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Este contracto póde revestir diversas fórmás.

- a) *Serviço domestico*: o que é prestado temporariamente a qualquer individuo por outro que com elle convive, mediante certa retribuição (art. 1370.º).
- b) *Serviço salariado* o que presta qualquer individuo a outro, dia por dia, ou hora por hora, mediante certa retribuição relativa a cada dia ou a cada hora a qual se chama *salário* (art. 1391.º).
- c) *Emprestada* que se dá quando algum ou alguns individuos se encarregam de fazer certa obra para outrem, com materiaes subministrados, quer pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro, mediante certa retribuição proporcionada á quantidade do trabalho executado (art. 1396.º).
- d) *Serviços prestados nos exercicios das artes e profissões liberaes* (art. 1409.º).

- e) *Revocagem, barcagem e alquilaria*: o contracto por que quaesquer pessoas se obrigam a transportar, por agua ou por terra, quaesquer pessoas, ou animaes, alfaias ou mercadorias de outrem (art. 1410.º).
- f) *Albergaria ou pousada*. quando alguém presta a outrem albergue e alimento, ou só albergue, mediante a retribuição ajustada ou do costume (art. 1319.º).
- g) *Aprendizagem ou contracto de prestação de serviço de ensino* o contracto celebrado entre maiores, ou entre maiores e menores devidamente auctorisados, pelo qual uma das partes se obriga a ensinar á outra uma industria ou um officio (art. 1424.º).
- h) *Deposito*: contracto por que alguém se obriga a guardar e a restituir quando lhe seja exigido, qualquer objecto movel, que de outrem receba (art. 1431.º)

5.º) **DOAÇÃO.** É o contracto pelo qual uma pessoa (*doador*) transfere a outrem (*donatario*) gratuitamente uma parte, ou a totalidade de seus bens presentes (art. 1452.º).

A doação póde ser *pura, condicional, onerosa* ou *remuneratoria*.

Pura é a doação meramente benefica, e independente de qualquer condição,

Doação condicional é a que depende de certo evento ou circumstancia;

Doação onerosa é a que traz consigo certos encargos;

Doação remuneratoria é a que é feita em attenção a serviços recebidos pelo doador, que não tenham a natureza de divida exigivel (art. 1454.º e seus §§).

6.º) **EMPRESTIMO.** Consiste na cedencia gratuita de qualquer cousa, para que a pessoa a quem é

cedida se sirva d'ella, com a obrigação de a restituir em especie ou em cousa equivalente (art. 1506.º)

O empréstimo diz-se *commodato* quando versa sobre cousa que deva ser restituída na mesma especie; o *mútuo*, quando versa sobre cousa que deva ser restituída por outra do mesmo genero, qualidade e quantidade (art. 1507.º).

O *commodato* retribuido toma a natureza de *aluguer*; o *mútuo* retribuido a de *usura* (art. 1508.º).

7.º) **CONTRACTOS ALEATORIOS.** São assim chamados aquelles pelos quaes uma pessoa se obriga para com outra, ou ambas se obrigam reciprocamente, a prestar ou fazer certa cousa, dado certo facto ou acontecimento futuro incerto (art. 1537.º).

Podem revestir duas fórmas:

- a) *Risco ou seguro* se a prestação é em todo o caso obrigatoria e certa para uma das partes, e a outra só é obrigada a prestar ou a fazer alguma cousa em retribuição, dado um determinado evento incerto (art. 1538.º).
- b) *Jogo ou aposta* se a obrigação de fazer ou prestar alguma cousa é commum e deve necessariamente recair em uma das partes, conforme a alternativa do evento (art. 1539.º).

8.º) **COMPRA E VENDA.** Diz-se contracto de compra e venda aquelle, em que um dos contrahentes se obriga a entregar certa cousa, e o outro se obriga a pagar por ella certo preço em dinheiro (art. 1544.º)

9.º) **ESCAMBO OU TROCA.** É o contracto, por que se dá uma cousa por outra, ou uma especie de moeda por outra especie d'ella (art. 1592.º)

Dando se tambem dinheiro, o contracto será de *venda* ou de *troca*, conforme a parte em

dinheiro fôr respectivamente a maior ou a menor; e quando os valores das duas partes forem eguaes presumir-se-ha de venda (art. 1545.º e § un. e 1582.º).

10.º) **LOCAÇÃO.** Dá-se o contracto de locação quando alguém traspassa a outrem, por certo tempo, e mediante certa retribuição, o uso e fruição de certa cousa (art. 1595.º).

A locação diz-se *arrendamento*, quando versa sobre cousa immovel, e *aluguer*, quando versa sobre cousa movel (art. 1596.º).

11.º) **USURA** Dá-se o contracto de usura, quando alguém cede a outrem dinheiro, ou qualquer outro objecto fungivel, com obrigação de restituir uma somma equivalente ou um objecto igual, mediante certa retribuição em dinheiro ou em cousas de outra especie (art. 1639.º).

12.º) **RENDA OU CENSO CONSIGNATIVO.** É aquelle, pelo qual uma pessoa presta a outra uma certa somma ou capital, para sempre, obrigando-se aquelle que o recebe a pagar certo interesse annual, em generos ou em dinheiro, consignando em alguns, certos e determinados, immoveis a obrigação de satisfazer ao encargo (art. 1644.º).

13.º) **EMPRAZAMENTO** Dá-se o contracto de emprazamento, *aforamento*, ou *emphyteuse*, quando o proprietario de qualquer predio transfere o seu dominio util para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe annualmente certa pensão determinada, a que se chama *fôro* ou *canon* (art. 1953.º).

14.º) **CENSO RESERVATIVO** Diz-se censo reservativo o contracto por que qualquer pessoa cede algum predio, com a simples reserva de certa pensão ou prestação annual, que deve ser paga

pelos fructos e rendimentos do mesmo predio (art 1706.º).

O Cod. Civ. prohibiu para o futuro este contracto, mandando considerar como *emphiteuticos* os que se estipularem com aquelle nome (art 1707.º).

15º) **TRANSACÇÃO.** E' o contracto. pelo qual os transigentes previnem ou terminam uma contestação, cedendo um d'elles, ou ambos, de parte das suas pretensões, ou prometendo um ao outro alguma cousa em troca do reconhecimento do direito contestado (art 1710.).

Póde ser *judicial* ou *extrajudicial*, conforme a pendencia se achar ou não em juizo (art. 1711.º).

VI. — No liv 3.º da Parte 2.ª tracta o Cod. Civ conjuntamente dos *direitos que se adquirem por mero facto de outrem, e dos que se adquirem por disposição da lei.* Esses direitos podem derivar da *gestão de negocios* ou da *successão*.

a) Por *gestão de negocios* entende-se a administração voluntaria de negocios alheios sem aucto- rização de seu dono (art. 1723").

O que se intromette nos negocios de outrem chama-se *gestor de negocios*, a pessoa a quem os negocios pertencem *proprietario* ou *dono* dos negocios.

Do facto da *gestão* resultam direitos e obrigações reciprocos entre o proprietario e o gestor, e entre este e aquellas pessoas com quem, em nome alheio, contractou (art. 1723.º). Os Romanos consideravam a *gestão de negocios* como um *quasi-contracto*.

b) *Successões.* A palavra *successão* — escreve *Coelho da Rocha* — póde ser tomada em dois sentidos: α) no sentido *objectivo* significa a universalidade, ou massa dos bens que ficaram de um defuncto, com seus encargos; β) no sentido *subjectivo* significa o direito que tem uma pessoa a receber esses bens (*Inst., I. 333*).

A' *successão* no primeiro sentido corresponde actualmente a *herança*, que abrange todos os bens, direitos e obrigações do auctor d'ella, que não forem meramente pessoaes, ou exceptuados por disposição do dicto auctor ou da lei (art. 1736.º); e d'ahi vem o chamar-se *herdeiro* áquelle que succede na totalidade da herança, ou em parte d'ella, sem determinação de valor ou de objecto (art. 1736.º).

Aquelle em cujo favor o testador dispõe de valor ou objecto determinados, ou de certa parte d'elles, chama-se *legatario*.

A *successão* pode ser *testamentaria* ou *legitima*. Dá-se a primeira quando algum succede, por morte de outrem, em todos ou em parte dos seus bens, por disposição de ultima vontade a segunda verifica-se por virtude da lei (art. 1735.º).

O Cod Civ. tracta d'esta importantissima materia em quatro capitulos, consagrado o primeiro ás *disposições geraes*, o segundo á *successão testamentaria*, e o terceiro á *successão legitima*, reservando para o ultimo as *disposições communs* ás duas especies de *successão*.

1) *Successão testamentaria.* — O acto pelo qual algum dispõe para depois da sua morte de todos ou de parte dos seus bens, diz-se *testamento* (art. 1739.º). E' um acto *pessoal*, que não pode ser feito por procurador, nem deixar-se dependente do arbitrio de outrem, quer pelo que toca á instituição de herdeiros ou legatarios, quer pelo que respeita ao objecto

da herança, quer, finalmente, pelo que respeita ao cumprimento ou não cumprimento do mesmo testamento, podendo, todavia, o testador commetter a terceiro a repartição da herança quando instituir certa generalidade de pessoas (art. 1740.º e § un.).

O testamento pode ser livremente revogado, a todo o tempo, pelo testador, não sendo lícito a este renunciar ao direito de o fazer (art. 1754.º). Essa revogação só pode ser feita, no entretanto, ou em outro testamento com as solemnidades legais, ou por escriptura publica, ou pelo facto de haver o testador alienado, antes da sua morte, os objectos testados (art. 1755.º).

Podem testar todos aquelles a quem a lei o não prohibe (art. 1763.º). Esta prohibição da lei pode ser *absoluta*, isto é, a respeito de toda e qualquer pessoa, ou *relativa*, respeitando apenas a faculdade de instituir certas e determinadas pessoas por herdeiras ou legatarias ou a dispôr de certos bens, ou ainda por certas *formas* de testamento.

São *absolutamente* intestaveis os que no momento em que o testamento fôr feito estiverem nalguma das categorias seguintes (art. 1764.º).

1.º — Os que não estiverem em seu perfeito juizo;

2.º — Os menores de 14 annos de um e outro sexo,

3.º — As religiosas professas, enquanto se não secularisarem, ou as suas comunidades não forem supprimidas.

Casos de incapacidade *relativa* para testar vêem mencionados nos artt. 1767, 1768.º e 1769.º, 1764.º, 1766.º, 1774.º e 1775.º do Cod. Civ.

Só *podem adquirir por testamento* as pessoas existentes ao tempo da morte do testador, entre

as quaes é contado o embrião, se nascer com vida e figura humana dentro dos 300 dias posteriores áquella morte (art. 1776.º); mas será também válida a disposição em favor dos nascituros, descendentes em primeiro grau de certas e determinadas pessoas vivas ao tempo da morte do testador, embora venham a nascer passados aquelles 300 dias (art. 1777.º).

As pessoas moraes podem egualmente succeder por testamento, quer a titulo de herdeiras, quer de legatárias, sem licença do governo (Port. de 21 de junho de 1870) mas as de instituição ecclesiastica só podem succeder até ao valor do terço da terça do testador (art. 1781 e § un.).

Alem das corporações de instituição ecclesiastica, outras pessoas ha que só podem adquirir por testamento dentro de certos limites, v. gr., as religiosas professas, etc. (art. 1779.º), e outras que não podem aproveitar-se das disposições feitas em seu beneficio, v. gr., os que forem condemnados por haverem attentado contra a vida do testador, etc. (artt. 1780.º, 1782.º e 1783.º).

VIII. — O testador póde, todavia, nomear certas pessoas que substituam o herdeiro ou legatário instituido, quando elle não possa ou não queira accetar a herança, quando falleça antes da idade em que póde testar, ou quando só deva gosar os bens por sua vida. Chama-se a este facto *substituição*. O nosso Cod. Civ. admite cinco especies de substituições.

- 1) *Vulgar ou directa*, para o caso em que o herdeiro ou legatário não possa ou não queira accetar a herança ou o legado. Esta substituição expira logo que a herança seja acceita (art. 1858.º e § un.).

- 2) *Pupillar*, se o testador nomeia quem deve succeder aos filhos e outros descendentes, que estejam sob o seu poder, e que por morte d'aquelle não hajam de ficar sob o poder de outro ascendente, para o caso que venham a fallecer antes de completarem 14 annos de idade, sem distincção de sexo (art. 1859.º). Esta substituição fica sem effeito logo que o substituido perfaça aquella idade, ou falleça deixando descendentes successivos (art. 1860.º).
- 3) *Quasi pupillar* ou *exemplar*, que se verifica, nas mesmas condições da antecedente, mas sem distincção de idade, no caso em que o filho ou outro descendente seja demente, contanto que a demencia tenha sido judicialmente declarada. Esta substituição fica sem effeito se o demente recuperar o juizo (artt. 1861.º e 1862.º).
- 4) *Reciproca*, quando os coherdeiros ou os legatários por partes eguaes forem substituidos reciprocamente. Entende-se, neste caso, que o foram na mesma proporção, e se os chamados à substituição forem mais do que os instituidos, e nada se declarar, também se entenderá que o foram em partes eguaes (art. 1865.º § un.).
- 5) *Fideicommissaria*, ou *fideicommisso* que é a disposição testamentaria pela qual algum herdeiro ou legatário é encarregado de conservar e transmittir por sua morte a um terceiro a herança ou o legado (art. 1866.º).

São também havidas por fideicommissarias as disposições seguintes (art. 1871.º)

- α) Com prohibição de alienar;

β) que chamarem um terceiro ao que restar da herança ou do legado, por morte do herdeiro ou do legatário,

γ) que impozerem ao herdeiro ou ao legatário o encargo de prestar a mais de uma pessoa, successivamente, certa renda ou pensão.

O Cod. Civ. prohibiu para o futuro as substituições fideicommissarias, que só excepcionalmente são válidas (artt. 1867.º e 1872.º).

VIII. — Legítima e desherdação. Mas a disposição testamentária, qualquer que seja a sua natureza, não pôde, em regra, prejudicar os *herdeiros legitimarios*, ou seja aquelles que têm direito a *legítima*

Legítima é a porção de bens, de que o testador não pôde dispôr por ser applicada pela lei aos herdeiros em linha recta ascendente ou descendente (art 1784.º). Esta porção consiste geralmente nas duas terças partes dos bens do testador; mas se este só tiver, ao tempo da sua morte, outros ascendentes que não sejam pae ou mãe, consistirá a legítima d'elles em metade dos bens da herança (§ un do art 1784.º e 1787.º).

Os herdeiros legitimários podem, todavia, ser privados pelo testador da sua legítima, ou *desherdados*, nos casos em que a lei expressamente o permite; devendo essa desherdação ser ordenada em testamento e com expressa declaração da causa (artt 1875.º e 1880.º)

Os casos em que os *descendentes* podem ser desherdados estão indicados no art 1876.º do Cod. Civ.; aquelles em que pôde ter logar a desherdação dos ascendentes constam do art. 1878.º (*Confr.* art. 1879.º).

ESPECIES DE TESTAMENTO. Emquanto á sua *fôrma* o testamento pôde ser.

- 1) *Público*, o que é escripto por notario no seu livro de notas (art. 1911.º).
- 2) *Cerrado*, quando é escripto e assignado pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo, ou escripto por outra pessoa a rogo do testador e por este assignado (art. 1920.º). Mas o testador só pode deixar de assignar o testamento nao sabendo ou não podendo fazê-lo, o que no mesmo testamento será declarado. A pessoa que o assignar deve rubricar sempre todas as folhas d'elle (cit. art. § un.).
- Os que não sabem ou não podem ler são inhabeis para dispôr em testamento cerrado (art. 1923.º).
- Para produzir effectos precisa o testamento cerrado de ser devidamente approved por notario, que lavrará o competente auto logo em seguida á assignatura do mesmo testamento (art. 1922.º).

- 3) *Militar*, o que é feito por militares ou empregados civis do exercito, em campanha fóra do reino, ou ainda, dentro do reino, estando cercados em praça fechada, ou residindo em terra cujas communicações com outras estejam cortadas, se nessa praça ou terra não houver notario (art. 1944.º).

Nesta especie de testamento, bem como nas que em seguida vão indicadas, dispensa o Cód. algumas das formalidades externas que estabelece para os dois anteriores.

O testamento militar pode ser dictado pelo testador, e escripto por outrem, ou escripto pelo proprio testador, e por este apresentado ao auditor ou a quem legalmente o pode substituir para este effecto (art. 1946.º § 2.º) afim de quo este o authenticue na presença das testemunhas.

Este testamento ficará sem effecto passado um mês-depois do regresso do testador ao reino, ou de ter cessado o cerco, ou a incommunicabilidade da terra onde o mesmo testamento foi feito (art. 1945.º § 5.º).

- 4) *Maritimo*, feito no alto mar, a bordo dos navios do Estado, por militares ou empregados civis em serviço público (art. 1948.º).
- Como o anterior, pode este testamento ser escripto pelo testador, ou por elle dictado ao escrivão de bordo na presença do commandante da embarcação, e de testemunhas idoneas. O primeiro carece, porém, de ser devidamente authenticado para produzir os seus effectos (artt 1949.º, 1951.º). Este testamento deve ser feito em duplicado, e só produz effectos se o testador fallecer no mar, ou dentro dum mês, contado desde o desembarque do dicto testador em territorio português.
- 5) *Externo*, ou *feito em país estrangeiro*, é aquelle que foi celebrado fóra do reino, por portugueses, ou por estrangeiros.

O primeiro produz os seus effectos legaes no reino, sendo formulado authenticamente, em conformidade da lei do paiz onde foi celebrado, o testamento feito por subdito não português fóra de Portugal produz neste reino os seus effectos legaes, anda com relação aos bens nelle existentes observando-se no testamento as disposições do paiz onde fór feito (artt. 1961.º e 1965.º).

Mas os cidadãos portugueses podem tam-bem fazer os seus testamentos perante os consules ou vice-consules de Portugal, que servirão de tabellhões, conformando-se em tudo com a legislação portugüesa excepto

no que respeita à nacionalidade das testemunhas, que podem ser estrangeiras (art. 1962.º).

2) *Successão legítima.* Tem lugar em quatro casos: 1) se qualquer pessoa se ficar sem dispôr dos seus bens; 2) se dispor só de parte, 3) se o testamento fôr annullado; 4) ou se houver caducado (art. 1968.º)

Defere-se pela ordem seguinte (art. 1969.º),

1) Descendentes;

2) Ascendentes, salvo o caso do art. 1236.º,

3) Irmãos e seus descendentes,

4) O conjuge sobrevivente,

5) Transversaes não comprehendidos no n.º

3.º, até ao decimo grau

6) A Fazenda Nacional.

O parente mais proximo exclue o mais remoto, salvo nos casos em que a lei determina o contrario (*direito de representação*), mas as pessoas incapazes de adquirir por testamento tambem não podem adquirir por successão legítima (art. 1970.º e 1978.º).

Tanto na successão legítima como na testamentaria, o herdeiro pôde acceitar ou repudiar livremente a herança (art. 2021.º), uma vez que tenha a livre administração de seus bens (art. 2023.º). Algumas pessoas ha, porém, que só podem acceitar ou repudiar a herança mediante certas condições marcadas na lei (art. 2024.º, 2025.º, 2026.º). Esta acceitação pode ser expressa ou tacita (art. 2027.º).

Ninguem pode, todavia, nem sequer por contracto antenupcial, renunciar á successão de pessoa viva, ou alienar, ou obrigar os direitos, que eventualmente possa ter á sua herança (art. 2042.º).

X. — Toda a Parte terceira do Cod. é consagrada ao *direito de propriedade*, determinando a

sua noção, estabelecendo as diversas classificações de que pode ser objecto, e decompondo-a nos seus elementos, ou direitos constitutivos.

Propriedade é a faculdade que o homem tem de applicar á conservação da sua existencia e ao melhoramento da sua condição, tudo quanto para esse fim legitimamente adquiriu, e de que, portanto, pôde dispôr livremente (art. 2167.º).

A propriedade é: *absoluta* ou *resolúvel*, *singular* ou *commum*; *perfeita* ou *imperfeita* (art. 2168.º).

a) *Absoluta* — a que, pelo titulo da sua constituição, só pôde ser revogada por consentimento do proprietario, excepto no caso de expropriação por utilidade pública,

b) *Resolúvel* — a que, pelo titulo da sua constituição, está sujeita a ser revogada independentemente da vontade do proprietario (art. 2171.º).

c) *Singular* — a que pertence a uma unica pessoa;

d) *Commum* — a que pertence a duas ou mais pessoas simultaneamente (art. 2175.º);

e) *Perfeita* — consiste na fruição de todos os direitos contidos no direito de propriedade (art. 2187.º)

Esses direitos são

1) — *de fruição* que abrange o direito de perceber todos os fructos-naturaes, industriaes ou civis da coisa própria, o direito de accessão e o direito de accesso (art. 2237.º).

2) — *de transformação* que abrange a faculdade de modificar ou alterar por qualquer

maneira, em todo ou em parte, e, até, de destruir a substancia da cousa própria (art. 2315.º).

3) — *de exclusão e defesa*, pelo qual o proprietario tem direito de gozar da sua cousa com exclusão de qualquer outra pessoa, e de empregar para esse fim todos os meios que as leis não vedam (art. 2339.º).

4) *de restituição e indemnisação*, pelo qual aquelle, cuja propriedade, ou cujos direitos forem violados ou usurpados, será restituído e indemnizado, nos termos declarados no Cod. Civ. e no Cod. do Proc. (art. 2356.º).

5) — *de alienação*, pelo qual o proprietario pôde alienar a sua propriedade, por qualquer dos modos por que esta pôde ser adquirida (art. 2357.º).

O direito de propriedade, e cada um dos direitos especiaes que esse direito abrange, não têm outros limites senão aquelles que lhes forem assignados pela natureza das cousas, por vontade do proprietario, ou por disposição expressa da lei (art. 2170.º).

f) *Imperfecta* — a que consiste na fruição de parte d'aquelles direitos (art. 2187.º)

São propriedades imperfectas as seguintes (art. 2189.º)

1.ª *A emphyteuse e a subemphyteuse* (art. 1653.º).

2.ª *O censo* (art. 1644.º).

3.ª *O quinhão*, que é o direito, que qualquer pessoa tem de receber uma quota parte da renda de um predio indiviso, encabeçado em um dos comproprietarios do mesmo predio, e por elle possuido (art. 2190.º).

4.ª *O usufructo*, que é o direito de converter em utilidade própria o uso ou producto de cousa alheia, mobiliária ou immobiliaria (art. 2197.º); o *uso*, que consiste na faculdade concedida a alguma ou algumas pessoas de servir-se de certa cousa alheia, tão sómente enquanto o exigirem as suas necessidades pessoais quotidianas (art. 2254.º); e a *habitação* que é este mesmo direito referido a casas de morada (id. § un.).

5.ª *O compásuco*, que consiste na communhão de pastos de predios pertencentes a diversos proprietarios (art. 2262.º).

6.ª *A servidão*, encargo imposto em qualquer predio, em proveito ou serviço de outro predio pertencente a dono differente: o predio sujeito á servidão diz-se *serviente*, e o que d'ella se utiliza *dominante* (art. 2267.º).

As frequentes applicações que teremos de fazer dos principios fundamentaes d'estas últimas, tornam indispensavel que a seu respeito digâmos mais algumas palavras.

XXI. — Servidões. Os praxistas, influenciados pela tradição romana, apresentavam diversas classificações que o nosso Cod. Civ. poz de parte. Assim:

a) Enquanto ao *sujeito*, eram *pessoaes* ou *reaes*, nas primeiras um predio servia uma pessoa (*res servit personae*), ao passo que nas segundas um predio servia outro predio (*res servit rei*). Eram servidões pessoases o *usufructo* o *uso* e a *habitação*, mas não se costumavam designar entre nós pelo nome de servidões, não fazendo o Cod. Civ. mais do que reconhecer este facto ao definir no art. 2267.º somente as servidões *reaes*.

b) Enquanto ao seu *objecto* as servidões eram *affirmativas* ou *negativas*, consistindo as primeiras

em poder o dono do predio dominante praticar alguns actos no predio serviente, v. gr., a servidão de passagem, a de aqueducto, etc. Dizia-se *negativa* a servidão quando o dono do predio dominante tinha o direito de impedir que o serviente praticasse no seu predio certos factos, v. gr., a servidão de vistas, a *altius non tollendi*, etc.

c) Emquanto a *natureza do predio dominante*, dividiam-se as servidões em *rusticas* e *urbanas*, conforme eram constituídas em favor d'um predio rustico ou urbano, respectivamente. O Cod. Civ. francês ainda accenta esta divisão, comquanto lhe não dê effectos práticos.

No Cod. Civ. português apparecem todavia, outras classificações:

- 1) Emquanto ao seu *exercício* as servidões são *contínuas* ou *descontínuas* as primeiras são aquellas cujo uso é, ou pôde ser inessante independentemente de facto do homem; *descontínuas* são as que dependem de facto do homem (art. 2270.º, §§ 1.º e 2.º).

A servidão de aqueducto é contínua, porque a agua corre pelo simples effecto das leis naturaes, independentemente de facto do homem; a de *passagem* é, pelo contrário, *descontínua*, porque cessa o seu exercicio quando termina o facto do homem.

- 2) Emquanto á sua *fôrma* são *apparentes* ou *não-apparentes*, conforme se revelam ou não por signaes exteriores.
- 3) Emquanto á sua *origem* são *convencionaes*, *naturaes*, ou *legaes*, segundo derivam de convenção, da propria natureza ou da lei, respectivamente.

As *servidões convencionaes* só podem ser consti-

tuidas pelo próprio dono do predio serviente, ou pelo emphyteuta, mas este deve respeitar o preceito do art. 1676.º do Cod. Civ.; e tambem só podem ser adquiridas pelas mesmas pessoas, e não pelo arrendatário, usufructuário, ou qualquer outro possuidor do predio dominante, a não ser que o façam em nome dos primeiros, se estes ratificarem o acto (art. 646.º).

Quanto aos diversos modos porque podem ser eslabeadas devemos fazer distincção entre servidões apparentes e não apparentes; as primeiras, sendo *contínuas*, podem ser constituídas por qualquer dos modos de adquirir, compatíveis com a natureza particular da servidão — isto é — por prescripção, compra e venda, troca, doação ou testamento, e alem d'estes, por *destinação do pae de familia*, a que se refere o art. 2274.º do Cod. Civ.; as servidões *apparentes* mas descontínuas, podem tambem ser adquiridas por qualquer dos meios indicados, excepto por prescripção (art. 2272.º e 2273.º).

Mas as servidões *não-apparentes*, ou sejam contínuas ou descontínuas, só por convenção ou por testamento podem ser constituídas (art. 2272.º e 2274.º).

O principio fundamental que regula as relações entre o proprietario dominante e o serviente, consiste em não poder aquelle usar do seu direito por modo que torne a servidão mais onerosa, nem poder o proprietario serviente por qualquer fôrma estorvar o exercicio legitimo d'aquelle direito.

As servidões são inseparaveis e não podem ser alienadas separadamente dos predios a que activa ou passivamente pertencem.

As servidões acabam (art. 2279.º)

1.º Pela reunião dos dois predios, *dominante* e *serviente*, no dominio da mesma pessoa;

2.º Pelo não uso durante o tempo *necessario* para haver prescripção;

3.º Pela renúncia ou cedencia do dono do predio dominante.

XII. — A última parte do Cod Civ. é, como dissemos, consagrada á OFFENSA DOS DIREITOS E SUA REPARAÇÃO, tractando-se no Liv. 1.º DA RESPONSABILIDADE CIVIL, assumpto melindroso, e ainda pouco estudado. Como são pequenas as relações da materia com o objecto d'esta Cadeira, limitar-nos-hemos a enunciar algumas noções fundamentaes.

Todo aquelle, que viola ou offende os direitos de outrem, constitue-se na obrigação de indemnisar o lesado, por todos os prejuizos que lhe causa (art. 2361.º).

Os direitos podem ser offendidos por factos, ou por omissão de factos (art. 2362.º).

Estes factos ou omissões de factos podem produzir responsabilidade criminal, ou simplesmente responsabilidade civil, ou uma e outra responsabilidade simultanea (art. 2363.º).

A *responsabilidade criminal* consiste na obrigação, em que se constitue o auctor do facto ou da omissão, de submeter-se a certas penas decretadas na lei, as quaes são a reparação do damno causado á sociedade na ordem moral. A *responsabilidade civil* consiste na obrigação em que se constitue o auctor do facto ou da omissão, de restituir o lesado ao estado anterior á lesão, e de satisfazer as perdas e damnos que lhe haja causado (art. 2364.º).

XIII. — Da prova dos direitos e da restituição d'elles tracta finalmente o Codigo no Liv. 2.º da 4.ª Parte; mas desenvolvendo em muitos artigos a materia das *provas*, deixou para o Cod. do Proc Civ a materia das acções, que no *Proj. Prim.* era tambem versada no Cod. Civ.

A sua suppressão por parte da *Comm Revis.* deu logar a larga polemica com o auctor d'aquelle *Proj.*, o saudoso VISCONDE DE SEABRA

PROVA é a demonstração da verdade dos factos allegados em juizo (art. 2404.º).

Os unicos meios de prova admittidos pelo Codigo são:

1.º A confissão das partes; 2.º Os exames ou vistorias; 3.º Os documentos; 4.º O caso julgado; 5.º O depoimento de testemunhas; 6.º O juramento; 7.º As presumpções (art. 2407.º).

A obrigação de provar incumbe áquelle que allega o facto; excepto se tiver em seu favor alguma presumpção de direito (art. 2405.º). E' o que succede, por exemplo, com o possuidor d'uma cousa, *que, em geral, não precisa de provar que a sua posse é de boa fé*, porque o art. 478.º estabelece a doutrina de que *a posse se presume de boa fé*, enquanto o contrario se não provar, salvo nos casos, em que a lei expressamente não admitir tal presumpção. D'este modo, quem tiver interesse em demonstrar que o possuidor possui de má fé, deve allegar e provar este facto

Nos casos em que fôr invocado algum estatuto ou postura municipal d'este país, ou alguma lei estrangeira, cuja existencia seja contestada, será obrigado a provar a dicta existencia aquelle que tiver allegado tal estatuto, postura, ou lei (art. 2406.º).

Os unicos meios de prova admittido pelos Cod. Civ., são

- a) — A confissão das partes;
- b) — Os exames e vistorias;
- c) — Os documentos;
- d) — O caso julgado;
- e) — O depoimento de testemunhas;
- f) — O juramento,
- g) — As presumpções.

a) *Confissão* é o reconhecimento expresso, que

a parte faz, do direito da parte contraria, ou da verdade do facto por esta allegado (art. 2408.º)

A confissão pode ser *judicial* ou *extrajudicial* (art. 2409.º).

Confissão judicial é a que se faz em juizo competente, por termo nos autos, nos articulados, ou em depoimento pela propria parte, ou por seu procurador com poderes especiaes (art. 2410.º)

A confissão judicial pode ser *expontanea* ou ser feita *em depoimento requerido pela outra parte*; mas este só pôde ser exigido.

- 1.º De *peessoas habeis* para estarem em juizo;
- 2.º Sobre *factos pessoais* certos e determinados, relativos ao objecto em questão, ou de que o depoente possa ter conhecimento.

No requerimento em que se pede o depoimento pessoal da parte, pode pedir-se, ou não, que ella *seja havida por confessa* no caso de se recusar a depôr sem justa causa. No primeiro caso, se a parte não apparece em juizo, ou, apparecendo, se recusa a depôr, tem-se o facto por confessado, se não tiver justa causa para assim proceder (§ un. do art. 2411.º, cod do proc. civ. art. 228.º) E, todavia, sempre indispensavel que a mesma parte tenha sido *pessoalmente citada com aquella comminação* (cod. de proc. civ. art. 217.º)

A parte não pode ser obrigada a depôr sobre factos criminosos de que seja arguida, nem a depôr segunda vez na mesma causa, salvo em qualquer incidente posterior ao depoimento (cod. proc. art. 218.º), e nas causas em que fôr parte algum incapaz, ausente ou demente, não pôde exigir-se o depoimento de quem o representar (cod. proc. art. 222.º)

Confissão extrajudicial é a que se faz por modo diverso do que acabamos de indicar (art. 2414.º).

b) A prova por *vistoria* ou *exame* é applicavel á averiguação de factos que tenham deixado vestigios ou possam ser sujeitos a inspecção, ou exame ocular (art. 2418.º).

O arbitramento por meio de exams ou vistoria pode ser requerido por qualquer das partes, ou expontaneamente ordenado pelo juiz quando entender que é necessario (cod. proc. civ. art. 235.º, § 1.º)

Este arbitramento é feito por meio de *peritos*, nomeados pelas partes ou pelo juiz, nos termos do cod. de proc. civ.

A prova que resultar da vistoria, ou do exame, será avaliada pelo julgador, conforme as circumstancias e demais provas de causa (cod. civ. art. 2419.º)

c) *Prova documental* é a que resulta de documento escripto (art. 2420.º).

Os documentos para o effeito da prova, podem ser *authenticos* ou *particulares* (art. 2421.º).

E' *documento authenticco* o que foi exarado por official publico, ou com intervenção d'este exigida por lei (art. 2422.º).

Os documentos authenticos ou são *officiaes* ou *extrajudiciaes*.

Pertencem á *primeira categoria* os que foram exarados, ou expedidos pelas repartições do Estado, camaras municipaes, ou auctoridades ecclesiasticas propostas á administração das dioceses, e bem assim os actos judiciaes e os documentos lançados nos registos de todas as repartições publicas, quer extinctas, quer existentes, são *documentos authenticos extrajudiciaes* os ins-

trumentos, actos ou escripturas, exarados por officiaes publicos, ou com sua intervenção, nos casos em que por lei é exigido, e destinados á verificação de contractos, ou á conservação ou transmissão de direitos (art. 2423.º, §§ 1.º e 3.º).

São *documentos particulares* os escriptos ou assignados, por qualquer pessoa sem intervenção de official publico (art. 2431.º).

d) Caso julgado é o facto ou o direito tornado certo por sentença de que já não ha recurso (art. 2502.º).

O caso julgado só pode ser invocado como prova, verificando-se as seguintes condições.

- 1.ª — A identidade do objecto, sobre que versa o julgamento.
- 2.ª — A identidade do direito ou causa de pedir,
- 3.ª — A identidade dos litigantes e da sua qualidade juridica

Porém o caso, julgado *sobre questões de capacidade, filiação ou casamento*, tendo sido legitimo o contradictor fará prova contra qualquer outra pessoa (art. 2503.º).

e) Prova testemunhal é a audição de testemunhas sobre certos factos. A prova por *testemunhas* admitte-se ha em todos os casos em que não seja expressamente defêsa (art. 2506.º).

É inadmissivel a prova de testemunhas em contrario ou alem do conteúdo de documentos authenticos, excepto sendo arguidos de falsidade (art. 2507.º), bem como em contrario ou alem de escriptos particulares legalisados nos termos dos art. 2432.º e 2433.º do Cod. Civ., excepto se esses escriptos forem arguidos de falsidade, erro, dolo, ou violencia (art. 2508.º).

f) Presumpções são as consequencias ou illações, que a lei ou o julgador deduz de um facto conhecido, para firmar um facto desconhecido (art. 2516.º).

As presumpções dividem-se em *judiciaes* e *legaes*: as primeiras, tambem denominadas *presumpções simples*, ou *de homem (hominis)*, são as illações que o julgador deduz de factos conhecidos para firmar outros desconhecidos; as *legaes*, tambem chamadas *presumpções de direito*, são as consequencias que a lei deduz de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido.

As presumpções *legaes* podem ser illudidas por qualquer prova em contrario, salvo nos casos em que a lei expressamente o prohibir, no primeiro caso diz-se que as presumpções são *tantum juris*; no segundo dizem-se *juris et de jure*. Quem tiver em seu favor alguma presumpção legal escusa de provar o facto que nella se funda (art. 2517.º).

As presumpções que não forem estabelecidas por lei (*judiciaes*) dependem do prudente arbitrio do julgador, mas só podem ser admittidas nos casos em que a prova testemunhal é de receber (art. 2519.º).

g) O juramento, como meio de prova, não pode ser prestado por procurador, nem recair sobre factos que não toquem pessoalmente á parte a quem é deferido (art. 2520.º).

O juramento pôde ser *decisorio* ou *suppletório* (art. 2521.º).

Juramento decisorio é o que uma das partes defere ou refere á outra, para decisão do pleito; *juramento suppletório* é o que é deferido pelo juiz a alguma das partes, para complemento da prova (art. 2522.º).